

CAPÍTULO IV

Suspensão do processo disciplinar

Artigo 78.º

Suspensão do processo

1 - Quando a infração disciplinar for punível, previsivelmente, com as penas de repreensão, multa ou suspensão simples, o Presidente da Câmara Municipal, oficiosamente, sob proposta do instrutor ou a requerimento do arguido, pode determinar a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido;
- b) Previsibilidade do cumprimento das injunções e regras de conduta que respondam suficientemente às exigências de prevenção que no caso se imponham;
- c) Ausência de um grau de culpa elevado;
- d) Ausência de anterior condenação disciplinar, no prazo de três anos anteriores à prática do facto.

2 - A suspensão pode ser decretada até ao final da instrução do processo.

Artigo 79.º

Tipo de injunções

1 - São oponíveis ao arguido as seguintes injunções e regras de conduta, de forma cumulativa ou separada:

- a) Reparação ou indemnização de danos patrimoniais causados à autarquia ou a terceiros;

b) Prestar ao lesado ou à autarquia satisfação moral adequada, que pode ser materializada em retratação e pedido de desculpas formal.

2 - Para além das injunções e regras de conduta previstas no número anterior, podem ainda ser oponíveis ao arguido outras obrigações, especialmente exigidas pelas circunstâncias do caso concreto.

3 - Não são oponíveis ao arguido injunções e regras de conduta que possam ofender a sua dignidade.

Artigo 80.º

Reparação ou indemnização de danos patrimoniais

1 - Quando se trate de danos causados à autarquia, a reparação ou indemnização dos mesmos pode ser cumprida em prestações mensais sucessivas, até um máximo de 36 meses, mediante requerimento do arguido, a descontar na remuneração.

2 - Quando se trate de danos causados a terceiros, e o arguido pretenda fazer o pagamento em prestações, a suspensão apenas tem lugar quando seja apresentada declaração assinada pelo lesado e pelo arguido, formalizando o acordo.

3 - O cumprimento da injunção é executado a partir da data da notificação do despacho de suspensão provisória do processo.

Artigo 81.º

Satisfação moral, retratação e pedido de desculpas

1 - A satisfação moral, retratação e pedido de desculpas é formalmente executada, perante o instrutor do processo, com a presença do ofendido e do arguido.

2 - O cumprimento da injunção é reduzido a auto.

Artigo 82.º

Duração da suspensão do processo

- 1 - A suspensão do processo tem a duração máxima de 18 meses.
- 2 - A prescrição do procedimento disciplinar não corre durante o período de suspensão do processo.

Artigo 83.º

Arquivamento de processo suspenso

- 1 - Se o arguido cumprir as injunções e as regras de conduta que lhe forem aplicadas, o Presidente da Câmara Municipal determina o arquivamento do processo, não podendo ocorrer a reabertura do mesmo.
- 2 - O processo prossegue caso:
 - a) O arguido não cumpra, total ou parcialmente, as injunções e as regras de conduta;
 - b) O arguido, durante o período de suspensão do processo, seja punido por nova infração disciplinar.

CAPÍTULO V

Fase de defesa do arguido

Artigo 84.º

Notificação da acusação

- 1 - Da acusação extrai-se cópia, no prazo de 48 horas, para ser entregue ao arguido mediante notificação pessoal ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de receção, marcando-se-lhe um prazo entre 10 e 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.
- 2 - Quando não seja possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por ser desconhecido o paradeiro do arguido, é publicado aviso na 2.ª série do Diário da República,

notificando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias, a contar da data da publicação.

3 - O aviso deve apenas conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido procedimento disciplinar e indicar o prazo fixado para apresentar a defesa.

4 - Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários trabalhadores, e precedendo autorização do Comandante da Polícia Municipal, o instrutor pode conceder prazo superior ao previsto no n.º 1, até ao limite de 60 dias.

5 - Quando sejam suscetíveis de aplicação as sanções de demissão ou cessação da comissão de serviço, a cópia da acusação é igualmente remetida, no prazo previsto no n.º 1, à comissão de trabalhadores, e quando o arguido seja representante sindical, à associação sindical respetiva.

6 - A remessa de cópia da acusação, nos termos do número anterior, não tem lugar quando o arguido a ela se tenha oposto por escrito durante a fase de instrução.

Artigo 85.º

Incapacidade física ou mental

1 - Quando o arguido esteja incapacitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física devidamente comprovadas, pode nomear um representante especialmente mandatado para o efeito.

2 - Quando o arguido não possa exercer o direito referido no número anterior, o instrutor nomeia-lhe imediatamente um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.

3 - A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o representante usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

4 - Quando haja fundadas dúvidas sobre a capacidade mental do arguido para organizar a sua defesa, pode ser requerida perícia psiquiátrica pelo instrutor, pelo arguido ou por quem o represente, nos termos da legislação processual penal, aplicável com as necessárias adaptações.

5 - O regime previsto nos números anteriores aplica-se a todas as fases e atos dos procedimentos de natureza disciplinar.

Artigo 86.º

Exame do processo e apresentação da defesa

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, durante o prazo para apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu representante ou curador, referidos no artigo anterior, bem como o advogado por qualquer deles constituído, examinar o processo durante o horário de atendimento do serviço em questão.

2 - A resposta à acusação é assinada pelo arguido ou por qualquer um dos seus representantes referidos no número anterior e é apresentada no lugar onde o procedimento tenha sido instaurado.

3 - Quando remetida pelo correio, a resposta considera-se apresentada na data da sua expedição.

4 - A resposta que revele ou se traduza em infrações estranhas à acusação e que não interesse à defesa é autuada, dela se extraindo certidão, que passa a ser considerada como participação para efeitos de novo procedimento disciplinar.

5 - Com a resposta, o arguido pode juntar documentos, requerer diligências e apresentar o rol das testemunhas, com indicação dos factos sobre os quais cada uma delas depõe, com o limite de três por cada facto, até ao limite total de 10.

6 - O limite do número de testemunhas previsto no número anterior apenas pode ser ultrapassado, com o limite máximo de 20 testemunhas no rol, quando o processo revele complexidade na imputação factual, sem prejuízo da manutenção do limite de três testemunhas por cada facto.

7 - A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 87.º

Confiança do processo

1 - O processo pode ser confiado ao arguido ou ao advogado deste, mediante requerimento e comprovativo de entrega, nos termos e sob a cominação previstos na lei processual civil, com as necessárias adaptações.

2 - Quando confiado ao arguido, a não entrega do processo no prazo para tal concedido constitui infração disciplinar grave e faz incorrer aquele em responsabilidade penal pela prática do crime de desobediência.

Artigo 88.º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1 - As diligências requeridas pelo arguido podem ser recusadas em despacho devidamente fundamentado do instrutor, quando:

- a) Os meios de prova requeridos sejam considerados irrelevantes ou supérfluos;
- b) O meio de prova seja inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa;
- c) O requerimento tenha finalidade meramente dilatória.

2 - Cabe recurso para o Presidente da Câmara do despacho que indefira o requerimento de diligências consideradas pelo arguido como indispensáveis para a descoberta da verdade, com as especificidades previstas nos números seguintes.

3 - O recurso previsto no número anterior deve ser interposto no prazo de cinco dias e sobe, imediatamente, nos próprios autos.

4 - A decisão que negue provimento ao recurso previsto nos números anteriores só pode ser impugnada no eventual recurso da decisão final.

5 - As diligências para a inquirição de testemunhas são sempre notificadas ao arguido.

6 - As testemunhas indicadas pelo arguido, que não residam na área onde corre o processo, podem ser ouvidas, quando possível, por videoconferência.

7 - O advogado do arguido pode, querendo, estar presente e intervir na inquirição das testemunhas.

8 - O instrutor inquire as testemunhas e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo de 20 dias, o qual pode ser prorrogado, por despacho fundamentado, até 40 dias quando o exijam as diligências requeridas.

9 - Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, por despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade, sem prejuízo de nova audição do arguido.

CAPÍTULO VI

Fase da decisão final

Artigo 89.º

Relatório final do instrutor

1 - Finda a fase de defesa do arguido, o instrutor elabora, no prazo de cinco dias, um relatório final completo e conciso donde constem:

- a) A identificação do arguido;
- b) A indicação das faltas consideradas provadas e a respetiva qualificação jurídica;
- c) A indicação dos factos considerados não provados;
- d) A indicação das circunstâncias que militam a favor ou contra o arguido;

e) A indicação das quantias que porventura haja a repor e qual o seu destino;

f) Parecer sobre o grau de culpa do arguido e sobre a pena que entender justa, ou proposta de arquivamento, devidamente fundamentada.

2 - O Presidente da Câmara Municipal pode, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior até ao limite total de 20 dias.

3 - O processo, depois de relatado, é remetido no prazo de 24 horas ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 90.º

Diligências complementares

Antes da decisão final, o Presidente da Câmara Municipal, se entender que a instrução não está completa, pode ordenar novas diligências, dentro do prazo que fixar, das quais se deve dar conhecimento ao arguido nos termos gerais.

Artigo 91.º

Parecer

1 - A aplicação de sanção superior a pena de multa é obrigatoriamente precedida de parecer da Comissão Nacional das Polícias Municipais a ser elaborado no prazo de 15 dias após a receção de certidão integral do procedimento disciplinar, a ser remetida pelo instrutor no prazo de 24 horas da elaboração do relatório final.

2 - A ausência do parecer da Comissão Nacional das Polícias Municipais constitui nulidade insanável do processo disciplinar.

Artigo 92.º

Decisão final

1 - O Presidente da Câmara Municipal decide, concordando ou não com as conclusões e propostas do relatório do instrutor e do parecer da Comissão Nacional das Polícias Municipais, caso em que terá de fundamentar de forma especificada as razões da sua discordância sob pena de nulidade insanável do processo disciplinar.

2 - O despacho punitivo é fundamentado e contém, ainda que por mera declaração de concordância com o relatório, pareceres, informações ou propostas, designadamente:

- a) Identificação do arguido;
- b) Enumeração dos factos considerados provados;
- c) Disposições legais aplicáveis;
- d) Fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção disciplinar;
- e) Data e assinatura do autor.

3 - Se o despacho for de arquivamento, para além das menções referidas nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1, dele deve constar se o processo é arquivado por falta de prova de culpabilidade do arguido, pela inocência deste, pela existência de causas de isenção da responsabilidade disciplinar, pela extinção do procedimento disciplinar ou por os factos não constituírem ilícito disciplinar.

4 - A decisão, quando não concordante com a proposta formulada no relatório final do instrutor, é fundamentada e proferida no prazo máximo de 30 dias contados das seguintes datas:

- a) Da receção do processo;
- b) Do termo do prazo que marque, quando ordene novas diligências.

5 - Na decisão não podem ser invocados factos não constantes da acusação nem referidos na resposta do arguido, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar.

Artigo 93.º

Notificação da decisão final

A decisão final é notificada ao arguido, momento a partir do qual começa a produzir efeitos.

CAPÍTULO VII

Impugnações

Artigo 94.º

Impugnação

As decisões disciplinares podem ser objeto de impugnação administrativa ou contenciosa, nos termos do presente estatuto, do Código do Procedimento Administrativo e do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 95.º

Reclamação

- 1 - O arguido pode reclamar para o Presidente da Câmara Municipal da decisão punitiva.
- 2 - A interposição da reclamação faz-se por simples requerimento, com a alegação, ainda que sumária, dos respetivos fundamentos.
- 3 - A reclamação é apresentada pelo arguido no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação da decisão.
- 4 - A reclamação tem efeito suspensivo da decisão punitiva.

Artigo 96.º

Realização de novas diligências

1 – Recebido a reclamação, o Presidente da Câmara Municipal pode mandar proceder a novas diligências.

2 - As diligências referidas no número anterior são reduzidas a escrito e incluem a audição do reclamante.

3 - Com o requerimento de reclamação pode o reclamante apresentar novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda convenientes, desde que o não pudesse ter feito anteriormente, devendo o Presidente da Câmara Municipal ordenar, no prazo de cinco dias, o início da realização das diligências adequadas, com observância do disposto no número anterior.

Artigo 97.º

Decisão do recurso hierárquico

A decisão da reclamação é proferida pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de 30 dias.

Artigo 98.º

Impugnação contenciosa

A impugnação contenciosa é regulada pelo disposto na lei geral.

CAPÍTULO VIII

Processos de inquérito e de sindicância

SECÇÃO I

Processo de inquérito

Artigo 99.º

Conceito

1 - O processo de inquérito é de investigação célere e tem por finalidade averiguar e apurar factos determinados, alegadamente praticados por Polícias Municipais, suscetíveis de envolver responsabilidade disciplinar e que permitam decidir se é ou não ordenada a instauração de procedimento disciplinar.

2 - Têm competência para determinar a instauração de processo de inquérito o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 100.º

Trâmites

1 - O processo de inquérito é iniciado no prazo de 24 horas a contar da data da comunicação do despacho de instauração ao instrutor.

2 - O prazo para instrução do processo de inquérito é fixado no despacho que o tiver mandado instaurar, até ao prazo máximo de 30 dias.

3 - Realizadas as investigações indispensáveis para atingir os objetivos do processo, o instrutor elabora relatório, no prazo de cinco dias, remetendo-o de seguida ao Presidente da Câmara Municipal.

4 - Do relatório referido no número anterior constam, nomeadamente:

- a) A identificação do suspeito ou suspeitos da prática da presumível infração disciplinar;
- b) A indicação dos indícios apurados da prática de infração disciplinar;
- c) Proposta de instauração de processo disciplinar; ou
- d) Proposta de arquivamento, devidamente fundamentada.

Artigo 101.º

Decisão

1 - Em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, o Presidente da Câmara Municipal decide, ordenando:

a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a processo disciplinar;

b) A instauração de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infração disciplinar e determinado o seu autor.

2 - No caso de, na sequência de processo de inquérito, ser mandado instaurar processo disciplinar, aquele integra a fase de instrução deste, sem prejuízo dos direitos de audiência e de defesa do arguido.

SECÇÃO II

Processo de sindicância

Artigo 102.º

Conceito

1 - O processo de sindicância é de investigação célere e tem por finalidade averiguar e apurar factos relacionados com o alegado irregular funcionamento de órgão, serviço ou unidade orgânica, suscetíveis de envolver responsabilidade disciplinar e que permitam decidir se é ou não ordenada a instauração de processo ou processos disciplinares.

2 - O Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou por proposta, ordenar sindicâncias ao Serviço de Polícia Municipal.

Artigo 103.º

Trâmites

1 - O processo de sindicância é iniciado no prazo de 24 horas a contar da data da comunicação do despacho de instauração ao instrutor.

2 - O prazo para instrução do processo de sindicância é fixado no despacho que o tiver mandado instaurar, até ao prazo máximo de 40 dias.

3 - Realizadas as investigações indispensáveis para atingir os objetivos do processo, o instrutor elabora relatório, no prazo de cinco dias, remetendo-o de seguida ao Presidente da Câmara Municipal.

4 - Do relatório referido no número anterior constam, nomeadamente:

- a) A identificação do suspeito ou suspeitos da prática da presumível infração disciplinar;
- b) A indicação dos indícios apurados da prática de infração disciplinar;
- c) A identificação e caracterização das irregularidades detetadas;
- d) Proposta de instauração de processo disciplinar; ou
- e) Proposta de arquivamento, devidamente fundamentada.

5 - Independentemente da proposta do instrutor, de arquivamento ou de instauração de processo disciplinar, constam ainda do relatório as propostas tendentes à melhoria, ao aumento da eficiência e qualidade do funcionamento do órgão, serviço ou unidade orgânica.

Artigo 104.º

Decisão

1 - Em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, o Presidente da Câmara Municipal decide, ordenando:

- a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a processo disciplinar;
- b) A instauração de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infração disciplinar e determinado o seu autor.

2 - No caso de, na sequência de processo de sindicância, ser mandado instaurar processo disciplinar, aquele integra a fase de instrução deste, sem prejuízo dos direitos de audiência e de defesa do arguido.

Capítulo IX

Reabilitação

Artigo 105.º

Conceito

- 1 - Os Polícias Municipais condenados podem ser reabilitados, independentemente da revisão do respetivo processo.
- 2 - A reabilitação é concedida aos Polícias Municipais que a mereçam, pela sua boa conduta.
- 3 - A reabilitação é solicitada mediante requerimento que indique os meios de prova que se pretendem produzir.

Artigo 106.º

Regime aplicável

- 1 - A reabilitação pode ser requerida pelo interessado, diretamente ou através de representante, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação ou cumprimento da pena:
 - a) Seis meses, no caso de repreensão;
 - b) Um ano, no caso de multa;
 - c) Dois anos, no caso de suspensão simples;
 - d) Três anos no caso de suspensão grave e de cessação da comissão de serviço;
 - e) Cinco anos, no caso de aposentação compulsiva;
 - f) Seis anos, no caso de demissão.
- 2 - Tem poderes para conceder a reabilitação o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 107.º

Efeitos

- 1 - A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos ainda subsistentes da pena aplicada, devendo ser registada no processo individual dos Polícias Municipais.

2 - A concessão da reabilitação não atribui aos Polícias Municipais a quem tenha sido aplicada pena de aposentação compulsiva ou pena de demissão o direito de, por esse facto, restabelecer o vínculo de emprego público previamente estabelecido.

Capítulo IX

Revisão do procedimento disciplinar

Artigo 108.º

Regime

1 - A revisão do procedimento disciplinar é admitida, a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação, desde que não pudessem ter sido utilizados pelo Polícia Municipal no procedimento disciplinar.

2 - A simples ilegalidade, de forma ou de fundo, do procedimento e da decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.

3 - A revisão pode conduzir à revogação ou à alteração da decisão proferida no procedimento revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.

4 - A pendência de reclamação ou de ação jurisdicional não prejudica o requerimento de revisão do procedimento disciplinar.

Artigo 109.º

Legitimidade

1 - O interessado na revisão do procedimento disciplinar ou o seu representante, apresenta requerimento nesse sentido ao Presidente da Câmara Municipal.

2 - O requerimento indica as circunstâncias ou meios de prova não considerados no procedimento disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e é instruído com os documentos indispensáveis.

Artigo 110.º

Decisão sobre o requerimento

1 - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara Municipal resolve, no prazo de 30 dias, se deve ou não ser concedida a revisão do procedimento.

2 - O despacho que não conceda a revisão é impugnável nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 111.º

Trâmites

1 - Quando seja concedida a revisão, o requerimento e o despacho são apensos ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marca ao trabalhador prazo não inferior a 10 dias nem superior a 20 dias para responder por escrito aos artigos da acusação constantes do procedimento a rever, seguindo-se os termos dos artigos 93.º e seguintes.

2 - O processo de revisão do procedimento não suspende o cumprimento da sanção.

Artigo 112.º

Efeitos da revisão procedente

1 - Julgando-se procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no procedimento revisto.

2 - A revogação produz os seguintes efeitos:

- a) Cancelamento do registo da sanção disciplinar no processo individual do Polícia Municipal;
- b) Anulação dos efeitos da sanção.

3 - Em caso de revogação ou de alteração da sanção disciplinar de demissão, o Polícia Municipal tem direito a restabelecer o vínculo de emprego público.

4 - Em qualquer caso de revogação ou de alteração da sanção, o Polícia Municipal tem ainda direito a:

- a) Reconstituir a situação jurídico-funcional atual hipotética;
- b) Ser indemnizado, nos termos gerais de direito, pelos danos morais e patrimoniais sofridos.

ANEXO V

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO SERVIÇO DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

O presente Código visa promover a qualidade e reforçar o prestígio do serviço policial, bem como contribuir para a criação das condições objetivas e subjetivas que, no âmbito da ação policial, garantam o pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Código Deontológico aplica-se ao pessoal das carreiras de Polícia Municipal no âmbito do exercício das suas funções policiais.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

1 — O pessoal de Polícia Municipal cumpre os deveres que a lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra atos ilegais e respeitam os direitos humanos.

2 - Como zeladores pelo cumprimento da lei, o pessoal de Polícia Municipal cultivam e promovem os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade.

3 - Na sua atuação, o pessoal de Polícia Municipal deve absoluto respeito pela Constituição da República Portuguesa, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pela legalidade comunitária, pelas convenções internacionais, pela lei e pelo presente Código.

4 - O pessoal de Polícia Municipal que atue de acordo com as disposições do presente Código têm direito ao apoio ativo da comunidade que servem e ao devido reconhecimento por parte do Estado.

Artigo 3.º

Respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana

1 - No cumprimento do seu dever, o pessoal de Polícia Municipal promove, respeita e protege a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

2 - Em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar actos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 4.º

Respeito pelos direitos fundamentais de pessoa detida

1 - O pessoal de Polícia Municipal tem o especial dever de assegurar o respeito pela vida, integridade física e psíquica, honra e dignidade das pessoas sob a sua custódia ou ordem.

2 - O pessoal de Polícia Municipal deve zelar pela saúde das pessoas que se encontram à sua guarda e tomar, imediatamente, todas as medidas para assegurar a prestação dos cuidados médicos necessários.

Artigo 5.º

Isenção e imparcialidade

1 - O pessoal de Polícia Municipal deve atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

2 - Em especial, têm o dever de, no uso dos poderes de autoridade de que estão investidos, se abster da prática de atos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da missão policial.

3 - O pessoal de Polícia Municipal abstêm-se de qualquer ato que possa pôr em causa a liberdade da sua ação, a independência do seu juízo e a credibilidade da instituição a que pertencem.

Artigo 6.º

Integridade, dignidade e probidade

1 - O pessoal de Polícia Municipal cumpre as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial.

2 - Em especial, não exercem atividades incompatíveis com a sua condição de agente de autoridade ou que os coloquem em situações de conflito de interesses suscetíveis de

comprometer a sua lealdade, respeitabilidade e honorabilidade ou a dignidade e prestígio da instituição a que pertencem.

3 - O pessoal de Polícia Municipal combate e denuncia todas as práticas de corrupção abusivas, arbitrárias e discriminatórias.

Artigo 7.º

Correção na atuação

1 - O pessoal de Polícia Municipal deve agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional.

2 - O pessoal de Polícia Municipal deve comportar-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correção todos os cidadãos, nacionais, estrangeiros ou apátridas, promovendo a convivencialidade e prestando todo o auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências.

3 - O pessoal de Polícia Municipal exerce a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor e atuam e decidem prontamente para evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar.

Artigo 8.º

Adequação, necessidade e proporcionalidade do uso da força

1 - O pessoal de Polícia Municipal usa os meios coercivos só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo.

2 - O pessoal de Polícia Municipal evita recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.

3 - Em especial, só devem recorrer ao uso de armas de fogo, como medida extrema, quando tal se afigure absolutamente necessário, adequado, exista comprovadamente perigo para as suas vidas ou de terceiros e nos demais casos taxativamente previstos na lei.

Artigo 9.

Obediência

1 - O pessoal de Polícia Municipal acata e cumpre prontamente as ordens legítimas e legais de superior hierárquico.

2 - A obediência que o pessoal de Polícia Municipal deve aos seus superiores hierárquicos não os isenta da responsabilidade pela execução de tais ordens que constituam, manifestamente, violações à lei.

3 - Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada a um membro do pessoal das Polícias Municipais que se tenha recusado a cumprir uma ordem ilegal e ilegítima.

Artigo 10.º

Responsabilidade

1 - O pessoal de Polícia Municipal assume, prontamente, os seus erros e promovem a reparação dos efeitos negativos que, eventualmente, resultem da acção policial.

2 - O pessoal de Polícia Municipal, a todos os níveis da hierarquia, são responsáveis pelos atos e omissões que tenham executado ou ordenado e que sejam violadores das normas legais e regulamentares.

Artigo 11.º

Sigilo

O pessoal de Polícia Municipal deve guardar segredo sobre as informações de natureza confidencial, ou relacionadas com métodos e táticas de ação operacional, que venham a obter no desempenho das suas funções, sem prejuízo das necessidades da administração da justiça ou do cumprimento do dever profissional.

Artigo 12.º

Cooperação na administração da justiça

O pessoal de Polícia Municipal respeitam a independência dos tribunais e colaboram, prontamente, na execução das decisões das autoridades judiciárias.

Artigo 13.º

Solidariedade na ação

Todo o pessoal de Polícia Municipal observa a solidariedade para com os seus camaradas, sem prejuízo dos princípios da honra e da dignidade e das regras da disciplina e do dever de defesa da legalidade.

Artigo 14.º

Preparação individual

1 - Todo o pessoal de Polícia Municipal prepara-se física, psíquica e moralmente para o exercício da sua atividade e aperfeiçoa os respetivos conhecimentos e aptidões profissionais, de forma a contribuir para uma melhoria do serviço a prestar à comunidade.

2 - Em especial, todo o pessoal de Polícia Municipal interioriza e pratica as normas deontológicas contidas no presente Código, que deverão ser parte integrante da sua formação profissional.